

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. RICARDO IZAR)

Modifica o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de impor limitação ao emprego de equipamento eletrônico para comprovação de infração relativa a excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.....

.....

*VI - assinatura do infrator, obrigatoriamente, em se tratando de autuação por excesso de velocidade, e, nas demais infrações, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (NR)*

*§ 5º O uso de aparelho ou instrumento eletrônico para a comprovação de infração por excesso de velocidade, prevista no art. 218 desta Lei, somente poderá ter lugar em rodovias expressas, vedada a*

*utilização desses recursos técnicos em vias urbanas e demais vias rurais, exceto se para fins estatísticos. (AC)*

*§ 6º Para efeito do que dispõe o § 5º deste artigo, considera-se:*

*I - excesso de velocidade a velocidade apurada que ultrapassa oitenta quilômetros por hora ou o limite de velocidade imposto à rodovia expressa, o que for maior;*

*II - rodovia expressa a que apresenta ausência de interseções em nível e, pelo menos, duas faixas de rolamento em cada um dos sentidos de circulação, os quais devem estar separados por canteiro central. (AC)"*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é pôr fim à indústria de multas de trânsito que, infelizmente, está instalada no país. Trata-se de um negócio que mistura interesses públicos e privados, alimentando-se da tecnologia, dos elevados valores das multas definidos na lei de trânsito, da imposição artificiosa de limites de velocidade e da utilização indiscriminada de radares autônomos.

Diante da fúria arrecadadora vigente, o cidadão de bem se sente indefeso, atônito, perplexo com a desfaçatez dos que patrocinam tamanha transação no seio do Estado, tamanha agressão à sociedade.

As autoridades de trânsito, em verdade já nem se ocupam da fiscalização das várias condutas condenadas na norma legal, tão grande a facilidade de obter recursos por intermédio da utilização dos aparelhos eletrônicos de fiscalização. Quanto mais fácil, melhor. Quanto mais lucrativo, melhor...

Ora, o trânsito brasileiro não vai se tornar mais civilizado com a prevalência dessa espécie de política. Torna-se cada vez mais patente para o condutor que não está em jogo a sua segurança, como a segurança da coletividade, mas a perspectiva de ganhos para os que administram o sistema de trânsito.

A revolta é geral, e cada vez mais variadas as formas de burlar a fiscalização abusiva implantada nas ruas e estradas do país. Com efeito, o que se está conseguindo com a prática de distribuir multas por excesso de velocidade aos milhares é a deseducação do motorista, que passa a ter como objetivo identificar a localização de radares e momentaneamente reduzir a marcha do automotor, em lugar de portar-se de forma segura no fluxo natural dos veículos.

Deve o legislador, portanto, rever o Código de Trânsito Brasileiro, para que tal estado de coisas não perdure. É nossa expectativa com a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado RICARDO IZAR